



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017786 - ES (2025/0290554-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GIL CAMPOS JUNIOR
AGRAVANTE : MONIQUE MARCELLI CONCEICAO GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDREW EDUARDO SWITZER
ADVOGADOS : ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : FRANK O DEA
ADVOGADOS : VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES012506
LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI - ES018015
BÁRBARA PANSIERE POSSA - ES036956
ALESSANDRO FURLANE MARTINS - ES036594
YGOR PIMENTEL - ES041381
VICTÓRIA ANDRADE VIANNA - ES041282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 303 E 304 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que desproveu agravo em recurso especial, mantendo óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão preliminar em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) no julgamento dos embargos de declaração.

4. No mérito, há duas questões em discussão: (i) saber se foram corretamente aplicados os arts. 303 e 304 do CPC no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, inclusive quanto à necessidade de intimação para aditamento e de oportunidade para contestação; e (ii) saber se a conclusão do Tribunal estadual sobre decisão surpresa e error in procedendo pode ser revista em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o órgão colegiado estadual examinou os embargos de declaração e fundamentou a prejudicialidade do mérito à luz do art. 938 do CPC, sendo a insurgência meramente infrigente.

6. O rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente exige intimação para aditamento da inicial e a subsequente possibilidade de contestação, sob pena de nulidade por decisão surpresa, conforme os arts. 303 e 304 do CPC e a orientação do STJ sobre estabilização da tutela apenas quando o requerido, intimado, não apresenta contestação.

7. A revisão das conclusões do Tribunal estadual quanto à inobservância do procedimento e à caracterização de decisão surpresa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, além de contrariar jurisprudência consolidada, atraindo a Súmula 83 do STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que desproveu o agravo em recurso especial, por incidirem os óbices sumulares e por inexistir vício de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017786 - ES (2025/0290554-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GIL CAMPOS JUNIOR
AGRAVANTE : MONIQUE MARCELLI CONCEICAO GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDREW EDUARDO SWITZER
ADVOGADOS : ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
AGRAVADO : FRANK O DEA
ADVOGADOS : VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES012506
LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI - ES018015
BÁRBARA PANSIERE POSSA - ES036956
ALESSANDRO FURLANE MARTINS - ES036594
YGOR PIMENTEL - ES041381
VICTÓRIA ANDRADE VIANNA - ES041282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 303 E 304 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que desproveu agravo em recurso especial, mantendo óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão preliminar em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) no julgamento dos embargos de declaração.

4. No mérito, há duas questões em discussão: (i) saber se foram corretamente aplicados os arts. 303 e 304 do CPC no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, inclusive quanto à necessidade de intimação para aditamento e de oportunidade para contestação; e (ii) saber se a conclusão do Tribunal estadual sobre decisão surpresa e error in procedendo pode ser revista em recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o órgão colegiado estadual examinou os embargos de declaração e fundamentou a prejudicialidade do mérito à luz do art. 938 do CPC, sendo a insurgência meramente infringente.

6. O rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente exige intimação para aditamento da inicial e a subsequente possibilidade de contestação, sob pena de nulidade por decisão surpresa, conforme os arts. 303 e 304 do CPC e a orientação do STJ sobre estabilização da tutela apenas quando o requerido, intimado, não apresenta contestação.

7. A revisão das conclusões do Tribunal estadual quanto à inobservância do procedimento e à caracterização de decisão surpresa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, além de contrariar jurisprudência consolidada, atraindo a Súmula 83 do STJ.

8. Mantém-se a decisão agravada que desproveu o agravo em recurso especial, por incidirem os óbices sumulares e por inexistir vício de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por GIL CAMPOS JUNIOR e OUTROS, em face da decisão de fls. 570/572 (e-STJ), que, amparada nas Súmulas 07 e 83 do STJ, negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DOS ARTIGOS 303 E 304 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ADITAMENTO DA DEMANDA E DE POSTERIOR CONTESTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Há error in procedendo pela desobediência ao rito previsto no Diploma Processual, tendo o processo tramitado em total contrariedade aos artigos 303 e seguintes do CPC, que versam sobre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Precedentes do STJ. 2. Sentença anulada de ofício.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 497/513, e-STJ), os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 303 e 1.022 do CPC/2015.

Contrarrazões (fls. 518/525, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, daí o presente agravo.

Contraminuta às fls. 543/546(e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi desprovido.

Nesta oportunidade (fls. 1570/1582, e-STJ), as partes insurgentes repisam as teses já examinadas.

Impugnação apresentada às fls. 1587/1595 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Preliminarmente, cumpre dizer que não há negativa de prestação jurisdicional.

A Corte Estadual, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito, examinou as razões apresentadas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão originário:

Isso porque, ao identificar *error in procedendo* em primeiro grau de jurisdição que culminou com a anulação da sentença, o órgão colegiado nem sequer adentrou às questões meritórias do recurso, daí porque resta prejudicado o exame da controvérsia recursal, na forma do artigo 938 do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, qualquer vício de fundamentação, pois a pretensão do recorrente é tão-somente infringente.

2. A questão relativa ao procedimento da tutela antecedente restou assim apreciada:

Contudo, não foi obedecido o rito previsto no Diploma Processual, pois o Autor não foi intimado para realizar o aditamento e, após a manifestação da parte Apelante, houve a prolação da sentença.

(...)

esse cenário, a prolação da sentença configura verdadeira decisão surpresa, pois o Autor, ora Apelante, nem sequer foi intimado para apresentar a complementação de sua petição inicial, tampouco a parte contrária foi citada para apresentar defesa pelo rito do procedimento comum.

Nesses termos, a própria parte Ré, Apelada, em sua manifestação no processo, requereu a modificação no valor da causa e que fosse “aberto prazo para contestação, nos exatos termos do art. 303 e ss. do CPC” (ID 6477458 – itens 106 e 108), corroborando que não foi seguido o rito processual previsto em lei.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **a estabilização da tutela antecedente somente ocorre se intimado o requerido não apresenta contestação** (REsp n. 1.938.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/9/2024).

No caso, o procedimento não foi observado, constituindo a sentença, claramente, em uma decisão surpresa, o que implicou na sua anulação.

Nesse contexto, incide, na hipótese, os óbices das **Súmulas 07 e 83 do STJ**.

De rigor a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.786 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0290554-7

Número de Origem:
50134440820238080035

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIL CAMPOS JUNIOR

AGRAVANTE : MONIQUE MARCELLI CONCEICAO GUIMARAES

AGRAVANTE : ANDREW EDUARDO SWITZER

ADVOGADOS : ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041

BRUNO RICHA MENEGATTI - ES019794

AGRAVADO : FRANK O DEA

ADVOGADOS : VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES012506

LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI - ES018015

BÁRBARA PANSIERE POSSA - ES036956

ALESSANDRO FURLANE MARTINS - ES036594

YGOR PIMENTEL - ES041381

VICTÓRIA ANDRADE VIANNA - ES041282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIL CAMPOS JUNIOR

AGRAVANTE : MONIQUE MARCELLI CONCEICAO GUIMARAES

AGRAVANTE : ANDREW EDUARDO SWITZER

ADVOGADOS : ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041

BRUNO RICHA MENEGATTI - ES019794

AGRAVADO : FRANK O DEA

ADVOGADOS : VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA - ES012506
LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI - ES018015
BÁRBARA PANSIERE POSSA - ES036956
ALESSANDRO FURLANE MARTINS - ES036594
YGOR PIMENTEL - ES041381
VICTÓRIA ANDRADE VIANNA - ES041282

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026